



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001334/2008-94
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.196 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. •

O prazo decadencial para os créditos tributários sujeitos ao regime de lançamento por homologação, que tenham sido objeto de pagamento, com 150, §4º, é de cinco anos a partir do fato gerador.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE BENS NO ATIVO PERMANENTE. PROVA PARCIAL.

Deve ser excluído do valor tributável considerado no lançamento o montante relativo a veículos adquiridos junto à Volkswagen que não estavam escriturados por serem objetos de contratos de arrendamento mercantil.

PREJUÍZO FISCAL.BASE NEGATIVA DA CSLL.COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A determinação de matéria tributável, em procedimento de ofício, impõe, também, o direito ao contribuinte de compensar prejuízos fiscais, de exercícios anteriores, ainda pendentes de compensação na escrituração fiscal, limitados a 30% do lucro real no caso do IRPJ e do lucro líquido ajustado em relação à CSLL.

IMPOSTO RETIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO.

O sujeito passivo logrou comprovar documentalmente as retenções de imposto na fonte por órgãos públicos, em sede de diligência, razão pela qual é devida sua dedução do imposto devido apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM ACOLHER a decadência para os três primeiros trimestre de 2003 em relação ao IRPJ e CSLL; até novembro de 2003 em relação às contribuições sociais; e, no mérito, EM NÃO CONHECER em parte do recurso, em face da preclusão. Vencidos os Conselheiros Alexandre

Antonio Alkmim Teixeira e Marcelo Baeta Ippolito que conheciam da matéria por entenderem se tratar de matéria de ordem pública. E, na parte conhecida, por unanimidade de votos, EM DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: 1) Para excluir da base de cálculo R\$ 76.604,40 e R\$ 155.529,99, 2º e 3º trimestres, respectivamente; 2) Aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL no limite dos saldos previstos nos termos da diligência, sendo a trava de 30% ajustada pela nova base de cálculo ajustada pelo voto; 3) Aproveitamento das retenções feitas por órgãos públicos, esses nos termos do resultado de diligência para o IRPJ e CSLL, mas estendendo esse aproveitamento para as retenções do PIS e Cofins, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Tratam os autos de lançamentos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), consubstanciados nos autos de infração às fl. 02/38, referentes aos anos calendários 2003 e 2004, com crédito tributário total de R\$ 3.759.216,09, assim distribuídos:

IRPJ- R\$ 2.380.916,65;

CSLL- R\$ 895.768,39;

Cofins- R\$ 370.549,73;

PIS- R\$ 111.981,32.

Consoante descrição dos fatos contida nos autos de infração e no Relatório de Verificação Fiscal (RVF) - às fl. 528/530 (parte integrante daqueles), foram verificadas as seguintes irregularidades:

- Glosa de despesa apropriada a maior - Ano 2003 - Em resposta à intimação, o sujeito passivo respondeu por escrito anexando contratos de arrendamento mercantil (leasing) com a Volkswagen do Brasil referentes a 24 veículos e respectivas notas fiscais (fl. 65/99). Além disso anexou planilha indicando a aquisição total de 69 veículos em 2003 (fl. 61/62). Relativamente aos veículos adquiridos objeto de leasing, foram pagas três prestações mensais de cada contrato: 3 x (R\$ 3.517,44), 3 x (R\$ 6.322,59) e 3 x (R\$ 7.023,87), totalizando R\$ 50.591,70; sendo que foi contabilizado na conta Arrendamento Mercantil (fl. 46) o valor de R\$ 249.738,00, superior à despesa efetiva em R\$ 199.146,30. Este excedente foi glosado pela autoridade fiscal. Esta infração gerou lançamentos de IRPJ e de reflexo de CSLL;

- Omissão de receitas caracterizada pela ausência de escrituração de bens de natureza permanente (veículos) adquiridos junto à Volkswagen do Brasil nos anos 2003 e 2004 - 1) 2003 - Conforme expediente da Volkswagen do Brasil, em resposta ao Termo de Diligência Fiscal de 15/06/2008, e a resposta do contribuinte acima mencionada, a empresa adquiriu veículos no montante de R\$ 1.488.693,67. Desse valor foram contabilizados apenas R\$,215.057,26 na conta Veículos (fl. 47), caracterizando a falta de contabilização de bens do ativo permanente no valor de R\$ 1.273.636,41, sendo devido o lançamento por omissão de receita neste montante; 2) 2004 - Com referência aos 58 veículos adquiridos em 2004 no montante de R\$ 1.555.031,07, confirmados pela Volkswagen do Brasil, conforme fl. 174/1777, o contribuinte não prestou esclarecimentos satisfatórios quanto à falta de escrituração dos mesmos no ativo permanente, sendo devido o lançamento de omissão de receita

nesse montante. Esta infração gerou lançamentos de IRPJ e de reflexos de CSLL, PIS e Cofins;

- Falta de declaração do lucro operacional apurado na contabilidade da empresa - a narração dos fatos foi a seguinte: "Na DIPJ do ano-calendário 2003, a empresa apresentou todos os itens zerados, porem verificando na contabilidade - Demonstração de Resultado as fls constatou-se que a empresa obteve lucro no período no valor de R\$ 1.106.461,19. (Lucros não declarados)" (grifo no original). Esta infração gerou lançamentos de IRPJ e de reflexo de CSLL.

Cientificado pessoalmente dos lançamentos em 03/12/2008, o sujeito passivo apresentou uma impugnação para cada lançamento em 02/01/2003, conforme segue: fl. 531/541 (CSLL), instruída com os documentos às fl. 542/636; fl. 637/645 (Cofins), instruída com os documentos às fl. 646/689; fl. 690/698 (PIS), instruída com os documentos às fl. 699/742; e fl. 743/753 (IRPJ), instruída com os documentos às fl. 754/849. O teor das impugnações está resumido a seguir:

IRPJ -

Ano 2003 -

Omissão de receitas por falta de contabilização de bens do permanente - a autoridade fiscal considerou contabilizado apenas o montante de R\$ 215.057,26 do valor total de veículos adquiridos, lançando omissão de receita de R\$ 1.273.636,41. Entretanto, às fl. 209, 666 e 667 do Razão estão os lançamentos equivalentes às aquisições de 26 veículos Kombi e 24 veículos Gol adquiridos nos meses de agosto e setembro de 2003, conforme relação da Volkswagen, cujas contrapartidas estão registradas como exigibilidade na conta nº 2.1.1.01.020, às fl. 414, 417 e 427 do Razão. Ainda às fl. 209 e 661 estão contabilizadas as outras aquisições distantes na relação da *Volkswagen. Elaborou o demonstrativo à fl. 533 onde estão indicados todos os valores registrados contabilmente, totalizando R\$ 1.031.157,16, que deverá ser desconsiderado do montante tributado no auto de infração como omissão de receitas;

Falta de declaração de lucro operacional - a fiscalização considerou como não declarado o lucro contábil de R\$ 1.106.461,19 constante na Demonstração de Resultado à fl. 589 do Diário, tendo em vista que a DIPJ foi entregue zerada. Contudo, mesmo diante do erro da DIPJ, a forma de apuração do lucro foi trimestral, conforme balancetes trimestres em anexo (fl. 754/804). Do lucro líquido foram excluídos os valores não recebidos provenientes de faturas emitidas contra a Presidência da República, no total de R\$ 1.979.208,87, consoante o disposto no art. 409 do RIR/99. Os lucros apurados nos 2o, 3o e 4o trimestres foram compensados com o prejuízo fiscal/base negativa apurado no 1o trimestre. Apurados o imposto sobre os valores dos lucros após a compensação, o saldo a pagar foi "compensado" (deduzido) com as retenções realizadas pelos órgãos públicos. Elaborou o demonstrativo à fl. 534 indicando o exposto. Os valores apurados de IRPJ em cada trimestre foram devidamente apropriados na contabilidade, conforme fl. 284, 285, 423, 585 e 584 do Diário. Então, visto que a contabilidade registrou os valores apurados a título de IRPJ, não procede a autuação aplicada,

Glosa de despesas - matéria não contestada

Ano 2004 -

Omissão de receitas por falta de contabilização de bens do permanente - do montante de R\$ 1.555.031,07, considerado omitido pela autoridade fiscal, deve ser excluído o valor de R\$ 136.430,82, uma vez que as fl. 207, 208 e 212 do Razão possuem escrituração de parte das aquisições em abril, julho e agosto. Todos os veículos alcançados pela fiscalização foram adquiridos pela modalidade financeira leasing, no entanto os lançamentos não foram todos identificados em vista de que os contratos não foram localizados. Contudo, no decorrer da fiscalização solicitou as bancos o encaminhamento de cópia dos referidos documentos, conforme cópias das solicitações em anexo. Tais solicitações não foram atendidas em tempo hábil, mas os documentos serão anexados posteriormente. Como prova trouxe também cópias dos DUT de alguns veículos;

Inconstitucionalidade da Multa de ofício - alegou a inconstitucionalidade da multa de 75%, pleiteando sua redução para 20%.

No ano 2003, do valor tributável total considerado pela autoridade fiscal no lançamento, qual seja, R\$ 2.579.243,90, restou impugnado o valor de R\$ 2.137.618,35, havendo um valor não contestado de R\$ 441.625,55, No ano 2004, o valor tributável do lançamento foi R\$ 1.555.031,07, sendo impugnado R\$ 136.430,82, restando um valor não contestado de R\$ 1.418.600,25;

Parte destes valores tributáveis não contestados devem ser compensados com o saldo não utilizado do prejuízo apurado no 1º trimestre de 2003 (apurado no balancete em anexo), conforme demonstrativo à fl. 749. O imposto devido apurado com base na diferença do valor tributável após compensação, acrescido de juros e multa de 20%, deve ser "compensado" com o imposto retido na fonte por órgãos públicos (conforme anexo II - fl. 805/807). Então, após todos estes ajustes, não há débito a título de IRPJ, razão pela qual é totalmente improcedente o lançamento;

CSLL-

Os argumentos trazidos para contestar a omissão lançada em 2003 e 2004, a falta de declaração do lucro operacional apurado em 2003 e a multa de ofício são os mesmos apresentados para o lançamento de IRPJ;

A contribuição devida calculada com base no valor tributável não contestado, acrescida de juros e multa de 20%, deve ser "compensado" com a contribuição retida na fonte por órgãos públicos (conforme fl. 592). Então, após todos estes ajustes, não há débito a título de CSLL, razão pela qual é totalmente improcedente o lançamento.

PIS-

Os argumentos trazidos para contestar a omissão lançada e a multa de ofício são os mesmos apresentados para o lançamento de IRPJ;

A contribuição devida calculada com base no valor tributável não contestado, acrescida de juros e multa de 20%, deve ser "compensado" com a contribuição retida na fonte por órgãos públicos (conforme fl. 700). Então, após todos estes ajustes, não há débito a título de PIS, razão pela qual é totalmente improcedente o lançamento.

Cofins -

Os argumentos trazidos para contestar a omissão lançada e a multa de ofício são os mesmos apresentados para o lançamento de IRPJ;

A contribuição devida calculada com base no valor tributável, não contestado, acrescida de juros e multa de 20%, deve ser "compensado" com a contribuição retida na fonte por órgãos públicos (conforme fl. 647). Então, após todos estes ajustes, não há débito a título de Cofins a recolher no montante de apenas R\$ 144.803,61, conforme planilha à fl. 644. Razão pela qual é parcialmente procedente o lançamento.

Requer a juntada posterior de documentos que se mostrarem necessários;

É o relatório.

A DRJ MANTEVE EM PARTE, por maioria de votos, os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

GLOSA DE DESPESAS. Matéria não impugnada.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE BENS NO ATIVO PERMANENTE. PROVA PARCIAL.

Deve ser excluído do valor tributável considerado no lançamento o montante relativo a veículos adquiridos junto à Volkswagen cuja escrituração o sujeito passivo logrou comprovar quando da impugnação.

FALTA DE DECLARAÇÃO DE LUCRO OPERACIONAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR.

Não pode conviver em um mesmo lançamento a apuração do lucro real trimestral com a apuração anual. As infrações relativas à omissão de receitas e glosa de despesas foram corretamente lançadas considerando fatos geradores trimestrais, haja vista que o sujeito passivo não fez a opção pela apuração anual nos termos da lei. Em vista disso, não poderia ter sido incluído em 31/12/2003 o lucro operacional não declarado referente a todo o ano-calendário, ou seja, adotando-se a forma de apuração anual apenas para esta infração. Houve erro na identificação do fato gerador, violando o disposto no art. 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente. Nesse sentido súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DIREITO NÃO EXERCIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR.

A compensação de prejuízos fiscais é um direito do contribuinte que pode ser exercido ou não, a seu critério quanto à oportunidade. Demonstrado

nos autos que o sujeito passivo não exerceu seu direito a compensar lucro apurado com prejuízo fiscal de período anterior, não pode a autoridade julgadora efetuar a compensação de ofício do valor tributável apurado em decorrência de infrações. Ademais, não restou comprovada existência do prejuízo fiscal a compensar.

IMPOSTO RETIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA.

O sujeito passivo não logrou comprovar documentalmente as retenções de imposto na fonte por órgãos públicos, razão pela qual não é devida sua dedução do imposto devido apurado.

Irresignada com a decisão de primeira instância a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

O processo foi baixado em diligência por esta Turma.

A referida diligência resultou no relatório de fls. 3.752 e demais documentos que o acompanha, em que a auditoria fiscal retifica as bases de cálculos apuradas, mediante o aproveitamento dos prejuízos fiscais anteriores, assim como aproveita os tributos retidos, sendo que a Contribuinte foi intimada em 10/12/2013 das informações decorrentes da diligência empreendida, sendo instada para, em 30 (trinta) dias apresentar resposta.

A Recorrente insurge-se parcialmente (fls. 3758/3775) contra o resultado de diligência de fls. 3752. Reitera suas razões impugnatórias em relação à omissão de receita. Propugna pelo acolhimento parcial da decadência nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN. Alude pela primeira vez, erro no critério temporal da apuração do PIS e da COFINS. Insurge-se contra o não aproveitamento do IRRF de um período trimestral para o outro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

A autuação se deveu ao cometimento de 3(três) infrações:

- Glosa de despesas
- Omissão de receitas por falta de contabilização de veículos no Ativo permanente (2003/2004)
- Falta de declaração do lucro operacional escriturado

Estão fora da lide 2(duas) infrações:

A primeira infração, glosa de despesas, pois tal e matéria não foi contestada desde a fase impugnatória, razão pela qual resta considerá-la fora da lide.

A última infração também não faz mais parte da lide, uma vez que a DRJ cancelou-a.

Portanto, restou para se analisada apenas a matéria relacionada à omissão de receitas.

DECADÊNCIA

Decadência é matéria de ordem pública daí porque passo a analisar o pedido da Recorrente que foi enunciado apenas na sua manifestação de inconformidade contra o retorno de diligência.

Em relação à decadência, faço uso da tese jurisprudencial adotada pelo STJ, no sentido de entender que a aplicação do art.150, §4º, do CTN atrai a realização de um pagamento. Na ausência desse pagamento ou diante de fraude, dolo o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se também após 5 (cinco) anos, mas, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN).

Quanto à matéria, adoto, portanto, a posição consolidada do STJ, que na essência foi seguida pela DRJ para todos os impostos, inclusive para o caso que se cuida, o IRRF:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM

PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

.....

3. Nos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária – tributo sujeito a lançamento por homologação – cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, escoreito o acórdão recorrido, o qual entendeu pela exigibilidade integral dos débitos referentes ao ano base de 1992.

.....

7. Recurso especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1154592 / PR, Min. Castro Meira, Julg. 20/05/2010, DJe 02/06/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando incorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C).

3. Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AgRg no REsp 1120220 / PR, Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou

débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

.....

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp 973.733/SC, Min. Luiz Fux, Julg. 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

A Recorrente em síntese pleiteia a decadência, baseando-se apenas na aplicação da regra do art. 150, §4º, do CTN.

No caso concreto, houve pagamentos o que se constata através dos fontes (imposto retido por órgãos públicos). Uma vez admitida a premissa de que houve pagamentos, (ciência em 03/12/2008), pela regra do art. 150, §4º, do CTN acolhe-se parcialmente a decadência do IRPJ e CSLL para o 1º, 2º e 3º trimestres de 2003. Em relação às contribuições sociais cujos fatos geradores são mensais, acolhe-se parcialmente a decadência para o período de janeiro a novembro de 2003.

1) OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NO ATIVO PERMANENTE 2003 E 2004

Conforme consta dos autos, entende a fiscalização que a Recorrente teria deixado de lançar em sua contabilidade no Ativo Permanente 69 (sessenta e nove) veículos "adquiridos" em 2003 e 58 (cinquenta e oito) em 2004 da Volkswagen do Brasil, o que levaria à presunção de omissão de receita.

Para afastar essa acusação, a Recorrente apresentou a petição de fls. 2.495 e demais documentos que a acompanha, visando comprovar que 24 (vinte e quatro) destes veículos teriam sido "adquiridos" da VW do Brasil mediante arrendamento mercantil (leasing), e outros 30 (trinta) veículos adquiridos do Banco Safra, e por isso mesmo inexistiria obrigação para sua escrituração em contas do ativo permanente afastando, desse modo, o pressuposto básico da acusação de omissão de receita.

A decisão de piso, abaixo reproduzida em parte, em síntese tenta demonstrar que os referidos contratos de Leasing se referem a outros veículos que não os considerados pela autoridade fiscal como não escriturados. Porém, como foi acolhido a decadência para os três primeiros trimestres de 2003, a matéria será tratada apenas no escopo envolvendo o 4º trimestre de 2003 em diante, senão vejamos:

A autoridade fiscal considerou que nenhum veículo adquirido em 2004 foi escriturado no ativo permanente, considerando omitido todo o montante de R\$ 1.555.031,07, conforme demonstrativo à fl. 42, (...).

A análise dos fundamentos da autoridade fiscal e do contribuinte por mim efetuada seguirá a sequência dos anos-calendário, ou seja, primeiro tratarei dos lançamentos referentes a 2003, para, após, passar ao ano 2004.

Ressalte-se que o entendimento aqui proferido aplica-se aos lançamentos de IRPJ e seus reflexos de PIS, Cofins e CSLL.

(...)

Por fim, no quarto trimestre está escriturado em outubro um total de R\$ 215.057,26, reconhecido pela própria autoridade fiscal, que não o tributou como receita omitida, excluindo-o do montante total de veículos vendidos informados pela Volkswagen. Há também um registro de R\$ 350.000,00, efetuado em 30/12/2003, cujo histórico indica ser ajuste de saldo, que, portanto, não se refere a registro de veículo adquirido. Logo, tal montante não pode ser excluído do valor tributável considerado pela autoridade fiscal. Acertado o lançamento para este período de apuração,

Para o 4ª trimestre de 2003, nada a reparar na decisão de piso, uma vez que nada foi lançado no 4ª trimestre referente à essa infração, conforme tabela às fls. 278 abaixo reproduzida, bem assim auto de infração fls. 207.

	Matriz	Filial	Total
1º Trimestre	26.941,77	0,00	26.941,77
2ª Trimestre	297.019,20	0,00	297.019,20
3º Trimestre	949.675,44	0,00	949.675,44
4º Trimestre	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.273.636,41	0,00	1.273.636,41

Fonte: Planilha encaminhada pela Volkswagen do Brasil Ind de V. Automotores Ltda

Obs: Valores lançados por trimestre conforme N.Fiscais fls. 69/99

Em relação ao ano de 2004, a DRJ assim manteve o lançamento:

Ano 2004 -

Em relação ao ano 2004 o sujeito passivo alegou que escriturou parte das aquisições em abril, julho e agosto, em um total de R\$ 136.430,82, e que tais lançamentos constam nas fl. 207, 208 e 212 do Razão. As cópias do Razão estão às fl. 847, 848 e 849.

Em tais páginas do Razão, além de não haver qualquer indicação do número da conta a que se referem os lançamentos contábeis, estes possuem históricos que indicam que são registros de despesas com consórcio e despesas com leasing, mas não registros em ativo permanente. Então, a meu ver, tais documentos não servem como prova de escrituração de veículos em conta de ativo permanente.

Não bastasse isso, há outro fato que solapa a argumentação do sujeito passivo de forma incontestável. Conforme os balancetes por ele carreados aos autos em fase de impugnação, anexados às fl. 779/804, a conta do ativo permanente referente a

veículos não foi acrescida de qualquer montante durante o ano de 2004. Tal fato pode ser verificado especificamente às fl. 780, 786, 792 e 798.

Ora, se o próprio sujeito passivo afirma, em balancete por ele elaborado para sua defesa, que não houve qualquer registro na conta Veículos durante o ano 2004, não resta qualquer dúvida de que os lançamentos nas páginas do Razão referidas anteriormente não tratam da conta Veículos.

Em vista disso, cabe considerar que o sujeito passivo não comprovou a escrituração do montante de R\$ 136.430,82, não havendo, em consequência, qualquer ajuste a ser feito no lançamento para este período de apuração.

Essa infração foi assim distribuída temporalmente e por matriz/filial:

Tabela 1

	Matriz	Filial	Total
1º trimestre	436.070,34	0,00	436.070,34
2º trimestre	34.417,87	102.139,20	136.557,07
3º trimestre	227.220,25	599.115,48	826.335,73
4º trimestre	156.067,93	0,00	156.067,93
TOTAL	853.776,39	701.254,68	1.555.031,07

Processo nº 14041.001334/2008-94
Acórdão n.º 1401-001.196

S1-C4T1
Fl. 3.794

Tabela 2- Relação de veículos que fizeram parte autuação referente a 2004

Nota Fiscal	Emissão	Valor	Código	Descrição	Cor	Modelo	Chassi
24.037	23/1/2004	20.507,95	5X1LM4	GOL 1.0 8VGAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWCA05X14T083495
24.039	23/1/2004	20.507,95	5X1LM4	GOL 1.0 8V GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWCA05X34T083997
24.040	23/1/2004	20.507,95	5X1LM4	GOL 1.0 8V GAS.	BRANCO GLACIAL	-2004-	9BWCA05X44T083037-
24.041	23/1/2004	20.507,95	5X1LM4	GOL 1.0 8V GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWCA05X54T084567
24.045	23/1/2004	20.507,95	5X1LM4	GOL 1.0 8V GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWCA05X54T084987
33.731	17/2/2004	30.376,81	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BÁLTICO	2004	9BWDB05X24T099576
33.734	17/2/2004	30.376,81	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BÁLTICO	2004	9BWDB05X24T099626
33.736	17/2/2004	30.376,81	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BÁLTICO	2004	9BWDB05X84T099730
34.284	18/2/2004	29.981,61	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BÁLTICO	2004	9BWDB05X74T100138
34.494	18/2/2004	30.376,81	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BÁLTICO	2004	9BWDB05XX4T100358
34.608	19/2/2004	30.376,81	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BÁLTICO	2004	9BWDB05X24T100936
43.618	15/3/2004	29.622,64	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BÁLTICO	2004	9BWDB05XX4T112865
43.954	28/2/2004	25.806,42	3X23A4	SANTANA 1.8 GAS.	PRETO NINJA	2004	9BWAC03X94P002482
44.083	16/3/2004	29.622,64	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BÁLTICO	2004	9BWDB05X84T113240
46.616	11/3/2004	32.433,63	3X23C4	SANTANA 2.0 GAS.	PRETO NINJA	2004	9BWAE03X84P003889
53.883	29/3/2004	34.179,60	9A22K4	POLO SEDAN 1.6 GAS.	CINZA BÁLTICO	2004	9BWJB49N94P023431
83.552	22/6/2004	34.417,87	3X23C4	SANTANA 2.0 GAS.	PRETO NINJA	2004	9BWAE03X34P005906
84.174	24/6/2004	25.534,80	7X21A1	KOMBI 1.6 GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWGB07X64P008697
84.543	24/6/2004	25.534,80	7X21A1	KOMBI 1.6 GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWGB07X14P008736
84.660	25/6/2004	25.534,80	7X21A1	KOMBI 1.6 GAS.	BRANCO GLACIAL	2004-	9BWGB07X34P008785
85.228	28/6/2004	25.534,80	7X21A1	KOMBI 1.6 GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWGB07XX4P008833
	Total PROVADO 2o Trim	76.604,40					
87.416	6/7/2004	25.534,80	7X21A1	KOMBI 1.6 GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWGB07X74P009082
87.666	7/7/2004	25.534,80	7X21A1	KOMBI 1.6 GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWGB07X64P009140
87.763	7/7/2004	25.534,80	7X21A1	KOMBI 1.6 GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWGB07X94P009164

Processo nº 14041.001334/2008-94
Acórdão n.º **1401-001.196**

S1-C4T1
Fl. 3.795

Nota Fiscal	Série	Emissão	Valor	Código	Descrição	Cor	Modelo	Chassi	Estabelecimento
024.037	31	23/01/2004	20.507,95	5X1LM4	GOL 1.0 8V GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWCA05X14T083495	59.104.422/0024-46
024.039	31	23/01/2004	20.507,95	5X1LM4	GOL 1.0 8V GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWCA05X34T083997	59.104.422/0024-46
024.040	31	23/01/2004	20.507,95	5X1LM4	GOL 1.0 8V GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWCA05X44T083037	59.104.422/0024-46
024.041	31	23/01/2004	20.507,95	5X1LM4	GOL 1.0 8V GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWCA05X54T084567	59.104.422/0024-46
024.045	31	23/01/2004	20.507,95	5X1LM4	GOL 1.0 8V GAS.	BRANCO GLACIAL	2004	9BWCA05X54T084987	59.104.422/0024-46
033.731	31	17/02/2004	30.376,81	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BALTICO	2004	9BWDB05X24T099576	59.104.422/0024-46
033.734	31	17/02/2004	30.376,81	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BALTICO	2004	9BWDB05X24T099626	59.104.422/0024-46
033.736	31	17/02/2004	30.376,81	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BALTICO	2004	9BWDB05X84T099730	59.104.422/0024-46
034.254	31	18/02/2004	29.981,61	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BALTICO	2004	9BWDB05X74T100138	59.104.422/0024-46
034.494	31	18/02/2004	30.376,81	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BALTICO	2004	9BWDB05XX4T100358	59.104.422/0024-46
034.608	31	19/02/2004	30.376,81	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BALTICO	2004	9BWDB05X24T100936	59.104.422/0024-46
043.954	44	28/02/2004	25.806,42	3X23A4	SANTANA 1.8 GAS.	PRETO NINJA	2004	9BWAC03X94P002482	59.104.422/0057-04
046.616	44	11/03/2004	32.433,63	3X23C4	SANTANA 2.0 GAS.	PRETO NINJA	2004	9BWAE03X84P00389	59.104.422/0057-04
043.618	31	15/03/2004	29.622,64	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BALTICO	2004	9BWDB05XX4T112865	59.104.422/0024-46
044.083	31	16/03/2004	29.622,64	5X52S4	PARATI 1.6 TOTAL FLEX	CINZA BALTICO	2004	9BWDB05X84T113240	59.104.422/0024-46
053.883	44	29/03/2004	34.179,60	9A22K4	POLO SEDAN 1.6 GAS.	CINZA BALTICO	2004	9BWJB49N94P023431	59.104.422/0057-04
1º Trim			436.070,34						
083.552	44	22/06/2004	34.417,87	3X23C4	SANTANA 2.0 GAS.	PRETO NINJA	2004	9BWAE03X34P005906	59.104.422/0057-04
2º Trim			34.417,87						
095.617	44	04/08/2004	33.936,17	3X23C4	SANTANA 2.0 GAS.	CINZA COSMOS	2004	9BWAE03XX4P006468	59.104.422/0057-04
097.142	44	10/08/2004	42.596,44	9A23L4	POLO SEDAN 2.0 GAS.	CINZA BALTICO	2005	9BWJE09N95P001625	59.104.422/0057-04
111.402	31	20/09/2004	19.477,35	5X1LM4	GOL 1.0 8V GAS.	BRANCO GLACIAL	2005	9BWCA05X55T035614	59.104.422/0024-45
111.546	44	23/09/2004	42.904,37	9A23L4	POLO SEDAN 2.0 GAS.	CINZA BALTICO	2005	9BWJE49N65P010631	59.104.422/0057-05

OBS: Nos Registros negritados acima, o contribuinte no aditivo ao seu Recurso voluntário conseguiu provar que se tratava de Leasing.

O contribuinte em seu recurso aperfeiçoa sua defesa trazendo provas (aditivo ao recurso) de que alguns veículos apesar de adquiridos por compra e venda, foram objetos subsequente de arrendamentos mercantis, desbrigando-o assim da escrituração dos mesmos no ativo imobilizado.

De fato, em regra geral, o fato de um veículo que compõe o acervo patrimonial do contribuinte não estar escriturado em seu ativo imobilizado conduz à omissão de receitas, porém se o contribuinte prova que a aquisição se deu por meio de contrato de arrendamento mercantil, então a falta desse registro, não mais pode conduzir àquela ilação, uma vez que o arrendamento mercantil deve ser considerado como custos ou despesas operacionais, não sendo, portanto, escriturados no ativo permanente como comanda o dispositivo legal abaixo colacionado do RIR/99:

Art. 356. Serão consideradas, como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, art. 11).

O contribuinte no seu aditivo ao recurso voluntário em relação ao ano-calendário de 2004, só consegui colacionar provas vinculando os veículos constantes da tabela acima nos casos em que o registro está em negrito.

Processo nº 14041.001334/2008-94
Acórdão n.º **1401-001.196**

S1-C4T1
Fl. 3.796

No caso a prova se caracteriza por declarações das empresas de arrendamento mercantil atestando que o veículo em referência foi objeto de arrendamento mercantil, apesar de terem sido adquiridos da Wolkswagen. O ateste possui o seguinte modelo:

Recibo de Venda

Recebemos a importância de R\$ 14.128,49 (QUATORZE MIL E CENTO E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) em pagamento do bem abaixo caracterizado, no estado em que se encontra e conforme examinado pelo comprador, objeto que foi do contrato de arrendamento mercantil a seguir especificado:

Contrato n2 : 75.072.293-2

Vendedor : SAFRA LEASING SA ARR MERCANTIL

Endereço : AV. BRASIL, 78 POA SP

CNPJ : 62.063.177/0001-94

41/ Comprador : VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA

Endereço : AER ST LOCADORA LT 12 LAGO SUL BRASILIA DF

CNPJ/CPF : 02.605.452/0001-22

Características do bem

CHASSIS 9BWGB07) (53P015915

: MARCA VW

MODELO KOMBI

TIPO KOMBI

ANO 2003

COR BRANCA

PLACA JGM8709

RENAVAM 811568687

(...)

Declaração de Venda

Declaramos para fins de obtenção do Certificado de Propriedade junto ao órgão de trânsito competente, que o veículo acima descrito, foi objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato acima citado.

(...)

Da mesma forma que a DRJ fez não se pode aceitar a prova incompleta feita pela Recorrente em sede impugnatória, onde colacionou alguns registros contábeis tentando demonstrar a existência de despesas com leasing. É que nesses casos ela não trouxe os elementos probantes que lastreariam essa prova (contratos, recibos). Faz referência ao número do contrato no registro contábil, mas não os traz para que se possa pelo menos vinculá-lo aos chassis dos veículos que entraram no rol da atuação. A prova nesse caso é ônus do contribuinte e não se pode alegar que não foi lhe fornecido tempo suficiente para fazê-lo, dado o lapso de tempo que transcorreu entre o início de fiscalização, a apresentação de recurso e contrarrazões ao retorno de diligência.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso nesse item para excluir da base de cálculo do lançamento no ano-calendário de 2004, os valores de R\$ 232.134,39, sendo que R\$ 76.604,40 para o 2º trimestre de 2004 e R\$ 155.529,99 para o 3º trimestre de 2004.

A autoridade executora desse acórdão deve fazer os ajustes necessário em relação ao aproveitamento de prejuízos e base negativa da CSLL (trava de 30%) e compensação do IRRF constante do resultado de diligência.

1.1) Aproveitamento das compensações limitadas a 30%

A esse respeito, a Contribuinte defendeu a utilização dos seus estoques de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, não considerados pela Autoridade Fiscal quando da apuração da base de cálculo.

A DRJ, negou esse aproveitamento em função da falta de demonstração dessa vontade na Declaração.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DIREITO NÃO EXERCIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR.

A compensação de prejuízos fiscais é um direito do contribuinte que pode ser exercido ou não, a seu critério quanto à oportunidade. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não exerceu seu direito a compensar lucro apurado com prejuízo fiscal de período anterior, não pode a autoridade julgadora efetuar a compensação de ofício do valor tributável apurado em decorrência de infrações. Ademais, não restou comprovada existência do prejuízo fiscal a compensar.

Divirgi da posição adotada pela DRJ, pois a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido do aproveitamento de ofício, se houver, de saldo de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, independente da opção ter sido expressa na declaração de rendimentos. É que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar, podendo ambos, portanto, serem alvos da compensação de prejuízos fiscais, caso o contribuinte aceite. Neste sentido há ampla jurisprudência administrativa, a exemplo das ementas a seguir trasladadas:

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO -
A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos." (Ac. 1º CC 101-77.400/87 - Resenha Tributária, Jurisprudência do IR, Vol. 1.2-1, pág. 50)

"PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A determinação de matéria tributável, em procedimento de ofício, impõe, também, o direito ao contribuinte de compensar prejuízos fiscais, de exercícios anteriores, ainda pendentes de compensação na escrituração fiscal." (Ac. 1º CC 103-19820/98)

Outrossim, a declaração de rendimentos foi entregue zerada não sendo possível nessa situação indicar o aproveitamento de prejuízos.

Do exposto, o presente processo seguiu para diligência, de forma que os valores dos Prejuízos Fiscais e da Base Negativa da CSLL ainda não compensados, ou seja, passíveis de compensação e limitados a 30% do lucro líquido ajustado, o fossem a partir de investigação do Sapli e do Lalur.

O Relatório de Diligência Fiscal cumpriu esse desiderato, de forma que quanto a esse aspecto dou provimento parcial ao recurso para considerar o aproveitamento desses prejuízos e bases negativas (com a trava dos 30%), nos moldes feitos pela fiscalização nos relatórios de fls. 3751/3754.

Aproveitamento do IR Fonte do período autuado

Outrossim, o sujeito passivo pleiteou também a dedução do IRPJ e da CSLL devidos apurados com base na diferença do valor tributável após compensação com o imposto

e a contribuição retidos na fonte por órgãos públicos. Tal matéria também foi submetida à diligência.

Muito embora a fiscalização tenha se queixado de que a Recorrente não cumpriu com todas as solicitações feitas à mesma na tentativa de investigar a veracidade das referidas retenções, terminou por se utilizar dos meios de que dispunha e aproveitou-as nos moldes do Relatório Fiscal de fls. 3751 e tabelas de fls. 3753 e 3754.

A Recorrente em sua manifestação de inconformidade de fls. 3758/3775 contra o retorno de diligência acata apenas parcialmente o procedimento da fiscalização. Aduz que a mesma não fez a compensação de ofício dos IRRF de um trimestre para o outro.

Porém, vejo que o pedido da Recorrente extrapola o escopo da diligência e pleiteia algo fora da competência da fiscalização. Como não existe pedido de compensação de imposto retido na fonte, na verdade a Recorrente pleiteia que se apure o saldos negativos de cada trimestre e faça a compensação dos mesmos. Ora, mas essa compensação é direito da pessoa jurídica que pode ser exercido ou não e tem todo um procedimento para fazê-lo, principalmente após a instituição do novo regime de compensações inaugurado pela sistemática da PER/Dcomp. Toda e qualquer compensação precisa estar declarada previamente em uma Dcomp, o que não aconteceu.

Outrossim, embora não tenha sido pedido no escopo da diligência, na mesma linha de raciocínio, dou provimento parcial para reconhecer as retenções de PIS e Cofins retidos nas mesmas fontes em que foram reconhecidos as retenções do IRPJ e CSLL (Órgãos públicos) que deverão ser excluídos do crédito tributário em cada período.

Portanto, dou provimento parcial ao aproveitamento das retenções nos termos do resultado de diligência constante nas tabelas de fls. 3753 e 3754, estendido na forma do parágrafo anterior.

Alegação de erro no fato gerador do PIS/COFINS-PRECLUSÃO

A Recorrente na fase impugnatória bem assim no seu recurso não se insurgiu quanto a erro no fato gerador das contribuições. Apenas nas contrarrazões ao retorno de diligência que o faz. Portanto, considero tal matéria preclusa e não conheço de suas razões.

Multa confiscatória

Sobre a arguição de ser confiscatória a multa aplicada, cumpre gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais, mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões – como a de que a multa fiscal seria confiscatória – que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal válido e vigente. Tal prática encontra óbice, inclusive na Súmulas nº 2 deste CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).

Como se vê, a aplicação da multa de 75% prevista em norma legal e vigente não pode ser afastada,.

Quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada a lei válida e vigente, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-las, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste Conselho (atual Primeira Sessão do CARF):

Súmula 1ºCC nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).

Portanto, mantenho a multa de 75%.

Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção em parte das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, acolher a decadência para os (3) três primeiros trimestres de 2003 em relação ao IRPJ e CSLL e até novembro de 2003 em relação às contribuições sociais, e, no mérito, não conheço em parte do recurso, em face da preclusão e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo R\$ 76.604,40 e R\$ 155.529,99, 2º e 3º trimestres, respectivamente; aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL no limite de 30% nos termos da diligência; bem assim o aproveitamento das retenções feitas por órgãos públicos, sendo estendidos o aproveitamento também para o PIS e Cofins na sistemática não cumulativa, esses dois últimos provimentos nos termos do resultado de diligência e considerando o ajuste feito na base de cálculo.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto